

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Procedimento NF 002023.2023.09.000/4**

**APP SINDICATO**, já qualificada conforme procuração apresentada retro, por seu advogado, vem respeitosamente em cumprimento a notificação de despacho de nº 1581422023, apresentar manifestação, ao que segue:

A previsão de pagamento encontra-se no Edital 30/2022, o qual grande maioria é contratado hoje no regime PSS.

No edital temos a seguinte redação quanto ao pagamento dos vencimentos e de suas categorias:

**O salário será equivalente ao valor inicial da tabela de vencimentos e remuneração da carreira do Quadro Próprio do Magistério – QPM (nossa grifo).**

- Nível superior (LP): R\$ 21,68 (vinte e um reais e sessenta e oito centavos) por hora para detentores de curso superior completo.
- Licenciatura curta (LC): R\$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) por hora para detentores de curso superior com licenciatura curta.
- Acadêmicos e detentores de Ensino Médio (SL): R\$ 15,17 (quinze reais e dezessete centavos) por hora para acadêmicos de primeira graduação.
- Auxílio-Transporte de R\$ 4,68 (quatro reais e sessenta e oito centavos) por hora para todos os vencimentos.

A remuneração somente será devida no(s) período(s) trabalhado(s) e vinculada à escolaridade informada na inscrição, devidamente comprovada, pela qual o candidato for contratado.

A referência que se tinha quando do texto do edital é do ano de 2022, onde a tabela salarial estava em um patamar de valores, que fora modificada com a edição e sanção da lei 21586/2023.

O pagamento de acadêmicos é feito conforme nível 06, classe 01, inicial da tabela referente a **magistério**, nível especial I, que na época estava em R\$ 1.366,16 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), o que se dividido por 90 horas-aula, que é o número na fórmula de cálculo para se chegar ao valor da hora-aula, teremos o valor de R\$ 15,17 (quinze reais e dezessete centavos) aproximadamente.

Entendido isso, passamos a explanar sobre o aumento ocorrido em 2023 no salário do magistério.

A Lei 21.586 de 14 de julho de 2023, que implementa, para o ano de 2023, o reajuste dos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná, trouxe a seguinte redação ao que se refere a tabela salarial dos professores e professoras no Estado:

Art. 8º Acrescenta o art. 38A à Lei nº 21.228, de 6 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 38A. Autoriza reajustes de 13,251% (treze vírgula duzentos e cinquenta e um por cento) para os professores do Quadro Próprio do Magistério (...)

Assim, o valor mensal aos acadêmicos, ora tutelados, foi para R\$ 1.547,18 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), ou seja, R\$ 17,19 (dezessete reais e dezenove centavos).

Quanto aos vencimentos retroativos/atrasados, referiu-se da seguinte forma a lei:

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de **parcela retroativa e transitória aos contratados em regime especial da Secretaria de Estado da Educação – SEED que, entre o mês de janeiro de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei, perceberam remuneração inferior ao piso nacional**, constituindo-se de valor complementar necessário para o atingimento do vencimento mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O pagamento da parcela complementar será proporcional à carga horária, considerando, para este fim, o piso nacional fixado para jornada de quarenta horas semanais.

Neste sentido, o Estado do Paraná é Réu no processo 0000197-68.2013.8.16.0004 - TJPR, o qual em resumo, está em fase recursal ainda quanto a aplicação de reflexos salariais de aplicação do piso na tabela, pagamentos atrasados e afins. No que se refere ao pagamento do piso do magistério o Estado já fora vencido no processo, porém, tem entendimento diverso ainda quanto a aplicação e pagamento.

Ocorre que o Estado do Paraná não comprehende que o piso é o mínimo a ser pago à todos os professores e professoras, erroneamente ele vem aplicando o piso somente aos detentores de Licenciatura Plena para frente na tabela.

A Lei (federal) 11738/2008, que criou o piso, traz a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público** da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Podemos perceber na redação do artigo 1º, que a lei traz o salário mínimo a ser considerado para profissionais do magistério público da educação básica e não distingue que o profissional tem que ter formação acadêmica em licenciatura, apenas fala em termos: "quem trabalha no magistério na educação básica, na rede pública de ensino, vai receber no mínimo o que for estabelecido como piso".

Neste sentido, como a lei 21586/2023, em seu artigo 6º, se refere ao pagamento atrasado somente a quem recebesse remuneração inferior ao piso, ele se refere a quem recebe inferior ao piso quando considerado a partir da licenciatura plena e não a classe salarial do magistério, onde se enquadra o salário dos acadêmicos, objeto dessa demanda, por ser esse entendimento **(equivocado)** do Estado.

**A APP Sindicato é contrária a interpretação posta pelo Estado de que o piso do magistério deva ser pago somente a partir da referência da tabela salarial no que condiz a Licenciatura Plena**, uma vez que a referência do PISO, é um mínimo a ser pago para quem exerce a função do magistério conforme citado, neste sentido, toda a tabela estaria sujeita ao PISO e não somente metade dela.

Assim, o objeto principal é o entendimento diverso do Estado quanto ao pagamento do piso e a quem ele se destina na tabela salarial, sendo que esta entidade se coloca à disposição para demais apresentações de documentos e reafirma que apesar de ação judicial interposta sobre o tema, o MPT pode através de medidas legais de sua atribuição, por se tratar de contratos em regime

especial de caráter “CLT”, aplicar termo de ajuste de conduta quanto ao pagamento do piso aos acadêmicos e não detentores de Licenciatura Plena quando da contratação por Regime Especial, ou seja, quando PSS.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba - SEDE, 18 de outubro de 2023